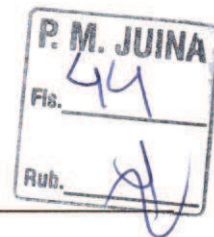




MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 237/2019;
LOCAÇÃO DE IMÓVEL;
COLÉGIO SÃO GONÇALO;
QUADRA DE ESPORTES;
REALIZAÇÃO DO FESTIN E OUTROS FESTIVAIS;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a locação de imóvel (quadra de esportes), para realização do 22.º FESTIN – Festival de Teatro Infanto-Juvenil de Juína-MT, 2.º FESCAJU KIDS – Festival da Canção Infanto-Juvenil de Juína-MT, 2.º Festival de Dança de Juína-MT e 1.º Concurso de Fotografia “BELEZAS DE JUÍNA”, atendendo as necessidades do Departamento de Cultura, conforme requisitado e informado pelo C.I. n.º 024/2019 Dispensa - Coord. Compras, datado de 19 de setembro de 2019, firmado pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, que segue encartada as fls., dos autos.

Desta feita, diante das informações contidas no C.I. n.º 024/2019 Dispensa - Coord. Compras, citado acima, a locação do imóvel é necessária, em razão que nos dias 23 a 28 de setembro de 2019, o Município realizará o 22.º FESTIN – Festival de Teatro Infanto-Juvenil de Juína-MT, 2.º FESCAJU KIDS – Festival da Canção Infanto-Juvenil de Juína-MT, 2.º Festival de Dança de Juína-MT e 1.º Concurso de Fotografia “BELEZAS DE JUÍNA”.

Informa ainda, que o espaço da Quadra de Esporte, do Colégio São Gonçalo, foi vistoriado, mediante Visita Técnica, ocorrida na data de 03 de setembro de 2019, por uma comissão constituída pelos seguintes integrantes da Secretária Municipal de Educação e Cultura, do Departamento de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



1. MARCIA FRANÇA MACIEL EBERHARDT;
2. AMADA GARDIN MALACHIAS;
3. ELISANGELA;
4. SILVIA CRISTINA MACHADO OLIVEIRA;
5. JOSÉ ADRIANO DE SOUZA;
6. LARISSA GRAZIELLE ROCHA SILVA; E,
7. DANIEL GOMES PEREIRA.

Ademais, foi carreado aos autos, que na mencionada Visita Técnica, foi identificado pelos integrantes da Comissão, em relação à Quadra de Esportes e Eventos, do Colégio São Gonçalo, o seguinte:

- a) 02 Banheiros amplos, sendo 01 masculino e 01 feminino, que comporta até 6 pessoas utilizando ao mesmo tempo, sendo todos eles com acessibilidade;
- b) 01 cozinha adaptada para a montagem de lanches rápidos;
- c) 03 portas de acesso, sendo porta superior de acesso ao colégio, 1 porta de acesso ao espaço da quadra e uma porta de acesso ao estacionamento;
- d) espaço suficiente para acomodação de até 1.000 pessoas sentadas;
- e) capacidade de energia suficiente para a realização do evento;
- f) ambiente devidamente pintado, iluminado para acolher público do evento;
- g) o espaço não possui restrição quanto à montagem de estrutura de palco, caixa cênica e itens de decoração, sendo eles: tecido, *totens* decorativos, placas de identificação, decoração aérea (suspensa) e outros itens.

Outrossim, com relação a amenização do calor excessivo do clima atual, foi constatado que no local existe climatização com exaustores, o que oferece conforto às crianças, ao público participante, bem como evita possíveis riscos à saúde. Ressalta também, que no local possui a segurança necessária para realização de grandes eventos, para o atendimento de acidentes e situações de emergência, assim como sistema de segurança, no que tange ao combate de incêndio e saídas de emergência, quer seja, dentro das normas legais para a realização de eventos. E que, mediante avaliação prévia, foi verificado que o valor a ser cobrado a título de locação está dentro do preço de mercado.

Por fim, a Secretária Municipal de Educação e Cultura, mediante o C.I. n.º 024/2019 Dispensa - Coord. Compras, datado de 19 de setembro de 2019, pela justificativa dos fatos apresentado, entende que a dispensa de licitação no presente caso, tem como fundamento legal o disposto no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8666/98.

Em razão de todo o exposto, entende a Procuradoria Geral do Município que o objeto da locação já descreve de *per se* a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa de licitação, constante no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fis. 46
Rub.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (GRIFO NOSSO).

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida. E, sempre, com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

No que tange a Minuta do Contrato de Locação, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a locação, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta do Contrato também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumprido deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade ou dispensa de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO


P. M. JUÍNA
Fis. 47
Rub. 1

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da contratação direta pela dispensa de licitação, OPINO pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, para a locação de imóvel, com a finalidade de realização do 22.º FESTIN – Festival de Teatro Infanto-Juvenil de Juína-MT, 2.º FESCAJU KIDS – Festival da Canção Infanto-Juvenil de Juína-MT, 2.º Festival de Dança de Juína-MT e 1.º Concurso de Fotografia “BELEZAS DE JUÍNA”, atendendo as necessidades do Departamento de Cultura, conforme requisitado e informado pelo C.I. n.º 024/2019 Dispensa - Coord. Compras, datado de 19 de setembro de 2019, firmado pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, desde de que constatado, em momento prévio a Declaração de Dispensa de Licitação, o seguinte:

- a) a comprovação dos fatos que acompanham a justificativa fundamentada das razões da escolha do imóvel a ser locado pela Administração Municipal;
- b) o preço da locação é compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia e cotação de preços; e,
- c) a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 20 setembro de 2019.


LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso